

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0006796-17.2012.2.00.0000

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - Anamages

Interessado: Salvio Chaves

Alexandre Quintino Santiago Wilson Almeida Benevides Marco AntÔnio de Melo Fausto Bawden de Castro Silva

Associação dos Magistrados Mineiros - Amagis

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Advogado(s): MG063580 - André Campos de Figueiredo Silva (INTERESSADO)

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACESSO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. SESSÃO PUBLICA. VOTOS ABERTOS E FUNDAMENTADOS. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. PREPONDERÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- I. Procedimento em que se pretende a suspensão das votações para promoções por merecimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais realizadas a partir da sessão do dia 11/04/2011, ao argumento de descumprimento da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça.
- II. As promoções objeto de análise por este Relator se restringem às julgadas pelo Órgão Especial do TJMG na Sessão do dia 26/09/2012, porquanto as anteriores já foram objeto de apreciação e deliberação por parte deste Conselho nos autos do PCA 0002229-45.2009.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Tourinho Neto, julgado pelo plenário em 12/03/2012.
- III. As promoções foram realizadas em Sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada e em observância dentre outros itens e subitens, da análise do desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, previstos na Resolução nº 106 do CNJ.

IV. Ainda que em alguns aspectos a fundamentação não tenha sido de toda

aprofundada, do conjunto geral não se verifica irregularidades capazes de macular o processo de promoção respectivo posto que a requerente não demonstrou o efetivo prejuízo e as irregularidades suscitadas não são suficientes para justificar a decretação de nulidade da sessão.

V. A Lei nº 9.784/1999, determina em seu artigo 55 que "em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". (sem destaque no original).

VI. O espírito da lei é que, ante a ponderação de princípios, prevaleça a segurança jurídica, mormente em virtude da ausência de impugnação dos interessados, de má-fé dos magistrados promovidos e dos desembargadores que participaram das votações e os prejuízos que podem ser gerados pela declaração de nulidade.

VII. Porquanto os defeitos alegados não acarretaram lesão ao interesse público nem a terceiros, existindo o próprio interesse público em preservar os cargos já preenchidos, entendo por manter as promoções levadas a efeito na Sessão do Órgão Especial do Tribunal mineiro realizada em 26/09/2012, no entanto, dada a necessidade de alguns ajustes no que se refere a fundamentação dos votos, reitero seja observada a determinação deste colegiado no sentido de observar <u>rigorosamente</u> a Resolução nº 106 de 2010, do CNJ.

VIII. Consoante entendimento já consolidado nesta Casa, a anulação da sessão de promoção por merecimento somente deve ocorrer quando demonstrada manifesta ilegalidade ou evidentes indícios de pessoalidade, o que não se vislumbrou no caso em tela.

IX. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a reavaliação das notas atribuídas aos candidatos quando observados os critérios objetivos estabelecidos na Resolução nº 106 deste Conselho.

X. Desnecessário é determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a observância da Resolução nº 106 do CNJ, uma vez que se trata de normativo com força cogente, portanto, de cumprimento obrigatório no âmbito do Poder Judiciário.

XI. Pedido julgado improcedente.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Procedimento de Controle Administrativo no qual a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais — ANAMAGES pretende a suspensão de todas as votações para promoções por merecimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao argumento de descumprimento da Resolução nº 106 do Conselho Nacional de Justiça.

Aponta ausência de publicidade, de dados objetivos e deficiência no julgamento dos critérios estabelecidos pelo artigo 4º do normativo referenciado.

Demonstra que em outra oportunidade já pleiteou junto a este Conselho Nacional de Justiça que fosse observado pelo mesmo Tribunal a observância da norma em comento (PCA 0002229-45.2009.2.00.000) e que "mesmo diante do reconhecimento das ilegalidades cometidas, mas em nome da segurança jurídica e do fato consumado, o PCA foi julgado improcedente".

Noticia que os Corregedores de Justiça da Corte mineira costumam favorecer seus Juízes Auxiliares ao atribuir-lhes nota máxima nas promoções por merecimento. Aponta que na última promoção um dos magistrados auxiliares tinha produtividade zero e obteve nota máxima, apontando ser o referido juiz filho de Desembargadora.

Aduz que não há efetivamente votação dos critérios de promoção por merecimento, dado que os juízes que integraram a lista tríplice anterior, certamente serão alçados a Desembargador nas promoções subsequentes, motivo pelo qual pretende a nulidade da lista vigente, com a determinação de que os integrantes sejam avaliados de forma isonômica.

Requer que este Conselho considere o Corregedor-Geral impedido de votar nos magistrados auxiliares da corregedoria, bem como a suspensão de todas as votações por merecimento, até que a corte mineira cumpra efetivamente a Resolução nº 106 deste Conselho.

Instado a esclarecer pontualmente acerca de quais magistrados estariam sendo beneficiados pelo TJMG e quais magistrados interessados estariam sendo atingidos com a violação arguida, a ANAMAGES apontou como possíveis beneficiados os Juízes Alexandre Quintino Santiago, Sálvio Chaves, Wilson Almeida Benevides, Marco Antônio de Melo e Fausto Bawden de Castro Silva.

Assevera, na sequência, que "Todos os magistrados que integram a 5º parte da lista de antiguidade e que requerem são inscritos à promoção; Quando os nomes dos candidatos são levados à apreciação dos Votantes, estes atribuem a cada candidato uma nota (despida de quaisquer justificativas ou critérios); O candidato que obteve a maior nota passa a integrar a "lista" e, a partir de então, tal candidato não é mais avaliado, seja pela produtividade, sem pela formação técnica (únicos critérios adotados pelo TJMG) pois já se encontra "um terço promovido"; Na sessão seguinte, o candidato que passou a integrar a "lista" tem o seu nome apreciado separadamente e recebe a nota máxima de todos os Votantes, daí passa a integrar a lista pela segunda vez; Na outra sessão, o candidato que já se encontra na lista pela segunda vez, novamente não é avaliado em conjunto com os demais, tem o seu nome apreciado em separado, recebe nota máxima e é promovido; A maior prova disso é que o TJMG relata na Ata da Sessão as seguintes expressões: "em primeira votação", que significa que os integrantes da lista estão tendo os seus nomes apreciados em separado aos demais concorrentes e em 'segunda votação' o que significa que os demais concorrentes estão sendo avaliados sem a presença daqueles que integram a lista".

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aduz coisa julgada como preliminar e aponta que a matéria trazida à apreciação já fora apreciada pelo Conselho Nacional de Justiça em outros procedimentos, quais sejam: 112/2006; 114/2006 e 0002229-45.2009.2.00.000.

Alega que embora tenha havido emenda da inicial, o requerimento da forma como se encontra dificulta a contestação pelo Tribunal mineiro já que não indica expressamente os prejudicados.

Informa que o Desembargador Osvaldo Araújo de Oliveria Firmo, citado na exordial, é membro suplente do órgão especial, tendo participado apenas da sessão do dia 31/10/2012, em substituição ao titular.

Assevera que o TJMG cumpre a Resolução nº 106 deste Conselho e que "editou a Portaria-Conjunta 202/2011, a qual regulamentou o procedimento previsto no artigo 13 da sobredita resolução (docs 6 e 7). Assim é que estabeleceu a forma de notificação dos magistrados inscritos à promoção sobre

os dados informativos da avaliação dos concorrentes, a forma e o prazo para o exercício do direito de impugnação da avaliação, a competência para julgamento, entre outros, possibilitando com isso, total transparência (...)".

Ressalta que objetivando dar maior transparência às promoções tem publicado os editais de todas as promoções "ampliando a divulgação e dando maior publicidade, abrangendo também os critérios objetivos, como se vê na Intranet do TJMG".

Informa que não há no âmbito do tribunal tratamento diferenciado em relação aos juízes auxiliares da Presidência, Vice-Presidência ou Corregedoria e que o TJMG atribui nota máxima todos os candidatos dependendo do quesito e que para tanto basta os candidatos declararem por exemplo assiduidade, residência na comarca, entre outros.

Confirma que os magistrados Sálvio Chaves e Alexandre Quintino são realmente filhos de desembargadores, mas que os referidos magistrados são aposentados, sendo que um faleceu em 2009 e o outro aposentou em 2003, ressaltando que tais autoridades, por consectário lógico, não participam das votações.

Colaciona julgamentos deste Conselho que entende fundamentar seu pleito, requerendo a rejeição do pedido formulado pela ANAMAGES.

É o relatório. DECIDO.

De plano, determino a alteração da classe processual do presente feito para Procedimento de Controle Administrativo, posto que se coaduna com as disposições contidas no artigo 91 do Regimento Interno deste Conselho.

O questionamento da Requerente cinge-se à forma utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para aferir o merecimento dos magistrados nas promoções ocorridas por esse critério.

Nos presentes autos estamos nos atendo apenas às promoções ocorridas na Sessão do órgão Especial do Tribunal ocorrida dia 26/09/2012, porquanto as promoções anteriores já foram objeto de apreciação e deliberação por parte deste Conselho nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0002229-45.2009.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Tourinho Neto, julgado pelo plenário do CNJ em 12/03/2012.

1. DAS PRELIMINARES

O Tribunal alega coisa julgada apontando que há identidade de objeto entre este procedimento e os de nº 112/2006, 114/2006 e 0002229-45.2009.2.00.000.

Considerando que a apreciação por este Relator se dará apenas em relação à última promoção realizada no dia 26/09/2012, não há o que se falar em coisa julgada posto que não é objeto deste procedimento promoções anteriores ao referido período.

2. DO MÉRIDO

2.1 – Da ausência de publicidade

A requerente aduz que a Corte mineira tem descumprido o artigo 1º da Resolução nº 106/2010 deste Conselho ao argumento de que apenas tem sido publicado o resultado da pontuação dos

candidatos inscritos às promoções por merecimento, não havendo fundamentação.

O referido artigo estabelece que: "As promoções por merecimento de magistrados em 1º grau e o acesso para o 2º grau serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução, iniciando-se pelo magistrado votante mais antigo".

O Tribunal informa que editou a Portaria – Conjunta 202/2011, que regulamenta no âmbito do Tribunal a publicidade das promoções conferidas pela Corte, salientando que todas as promoções são divulgadas por meio de editais.

Não há, como alega a Requerente, ausência de publicidade nos procedimentos adotados. O Tribunal Requerido acostou no evento 15, editais que demonstram a divulgação das promoções, o que permitiu, inclusive, a interposição de impugnações e recursos pelos interessados.

Dada a publicidade dos editais sem que haja quaisquer impugnações dos interessados, inexiste o que se falar em inobservância da Resolução nº 106/CNJ referente a este ponto, devendo-se primar pela manutenção do ato.

O ato administrativo possui em seu bojo presunção de legitimidade, que decorre do postulado da legalidade, inerente aos Estados de Direito. A presunção de veracidade ampara os fatos praticados pela Administração Pública, que desde logo podem ser executados, e até prova em contrário são considerados legítimos.

Nesse sentido vejamos a orientação dos tribunais pátrios:

Processo: AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1

Ministro ARI PARGENDLER

Julgamento: 28/10/2010

Publicação: DJe 19/11/2010REPDJe 23/11/2010

Ementa: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS SOMENTE PODE SER INFIRMADA DIANTE DE PROVAS CONSISTENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO.
- 2. VERIFICANDO-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO OBSERVOU OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NA LEI N° 249/92, E NO DECRETO N° 944/69, QUE APROVA O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DAS CIDADES SATÉLITES, ESTE CONSTITUI ATO JURÍDICO PERFEITO, VÁLIDO E EFICAZ, MORMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS EM SUA FORMAÇÃO.

(2002 01 1 106993-9 APC - 0106993-30.2002.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF, Órgão Julgador : 4^a Turma Cível, Relator : DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento : 04/11/2009)

Processo: APL 281443420088070001 DF 0028144-34.2008.807.0001

Julgamento: Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA

16/05/2012 : 1ª Turma Cível

Publicação: 22/05/2012, DJ-e Pág. 154

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. COMÉRCIO AMBULANTE. APREENSÃO DE BENS. PRESUNÇÃO DE **LEGITIMIDADE** 1.HAVENDO DO **ATO** ADMINISTRATIVO, CABE AO INTERESSADO DESINCUBIR-SE DO ÔNUS DE PROVAR QUE AS ALEGAÇÕES CONSTANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTO LEGAL, O QUE INOCORREU IN CASU. 2.APELO IMPROVIDO.

Assim, não há como se acolher qualquer nulidade quanto ao procedimento adotado, em especial pela preclusão transcorrida e ausência de qualquer registro de impugnação referente aos editais publicados.

2.2. Da ausência de dados objetivos

A Requerente aponta que os dados apresentados pelo Tribunal para a votação da promoção por merecimento são insuficientes. Aponta que "a produtividade não é avaliada, pois há apenas a informação do número de sentenças, despachos e audiências, mas nenhuma outra informação. Especialmente aquelas previstas e exigidas pelo artigo 6°, Incisos e Parágrafo, da Res. 106/CNJ. Daí o seu descumprimento".

Aduz que "não há cumprimento das exigências legais descritas no "**Volume de Produção**" e a utilização dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da Estatística, conforme exigidos pela Res. 106/10, do CNJ", bem como descumprimento do artigo 7º da Resolução nº 106 deste Conselho que trata dos aspectos pelos quais deve ser avaliada a presteza do magistrado.

Prossegue alegando afronta aos artigos 8º, 9º e 11º do normativo referenciado, além de suposto favorecimento a magistrados auxiliares da presidência, vice-presidência e corregedoria local.

A Corte de Justiça mineira combate tais alegações assinalando que "quanto aos critérios de avaliação em que não é possível fazer diferenciação entre os candidatos, o TJMG atribui nota máxima a todos, tal como acontece em relação aos itens previstos no art. 7º da Resolução 106" e que para tanto "os candidatos assinam no requerimento de promoção declaração referente à assiduidade, residência na comarca, dentre outros. E a Corregedoria Geral da Justiça presta informações a respeito da situação de cada inscrito".

Assevera que o TJMG possui parâmetros de produtividade em razão da matéria e da entrância da Comarca e que "por esse motivo, um número de sentenças superior àquele dos magistrados votados não significa produtividade superior, o que ocorre quando se comparam literalmente as estatísticas das varas cíveis relativamente as varas empresariais, por exemplo".

Referente ao aperfeiçoamento técnico, assinala que a Resolução 495/2006 do TJMG - que tem aplicação subsidiária à Resolução nº 106 deste Conselho - "contempla um anexo com critérios referenciais para a frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento e especialização", bem como esclarece que dada a publicidade das sessões, caso se verifique erro material, pode acontecer retificação de voto relativo à pontuação.

A Requerente aponta, portanto, violação aos artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 11° da Resolução n° 106 deste Conselho, que tratam, respectivamente dos critérios para avaliação da produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico, adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional e avaliação do merecimento.

Conforme assentado em diversos julgados deste colegiado, a revisão da pontuação atribuída a cada magistrado ou mesmo a anulação da sessão de promoção por merecimento apenas deve ocorrer quando demonstrada flagrante ilegalidade ou evidentes indícios de pessoalidade, hipóteses não vislumbradas por este Conselheiro, tampouco pelos próprios magistrados que concorreram às promoções, posto que inexistem nos autos quaisquer impugnações aos procedimentos adotados pelo tribunal, ao contrário, existem declarações de candidatos interessados que atestam a idoneidade do certame e de outros que afirmam não integrarem qualquer lista para promoção do Tribunal, não existindo motivos para serem considerados supostos beneficiados pelos critérios adotados pelo TJMG, como apontado pela Requerente. (Evento 44)

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a reavaliação das notas atribuídas aos candidatos quando observados os critérios objetivos estabelecidos pela norma constitucional e pela Resolução nº 106 deste Conselho. Nesse sentido, já decidiu o Plenário do Conselho Nacional de Justiça em processos de nossa relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. ANULAÇÃO. SESSÃO DE ESCOLHA DE DESEMBARGADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PESSOALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CNJ. IMPROCEDENTE.

- I A promoção por merecimento foi realizada em sessão pública, com prolação de votos abertos e fundamentados, escritos e verbalizados, valendo-se da análise do desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.
- II As votações realizadas nos Tribunais brasileiros são efetivadas de forma pública e oral, ocorrendo a juntada dos votos ou dos acórdãos em momento posterior, sendo que tal método se revela como medida coerente e que racionaliza o procedimento, não havendo óbice para tal prática.
- III A anulação da sessão de promoção por merecimento somente deve ocorrer quando demonstrada patente ilegalidade ou evidentes indícios de pessoalidade, o que não se vislumbrou no caso em tela. O Conselho Nacional de Justiça não deve se imiscuir no reexame das notas atribuídas, desde que o processo de escolha tenha sido realizado com observância dos ditames lançados na Constituição Federal e na Resolução 106 do CNJ.

IV – Inexiste impedimento quanto à participação de juízes auxiliares no

certame, uma vez que a função respectiva não se trata de cargo de confiança, mas sim de função de caráter institucional, e no caso do Estado do Ceará está prevista na Lei 12.342/94 – Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

V – Pedido julgado improcedente.

(PCA 0000373-41.2012.2.00.0000 – Conselheiro José Lúcio Munhoz – 146^a Sessão de Julgamento – Publicação 08/05/2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DA SESSÃO DE ESCOLHA DA LISTA TRÍPLICE. TRT 21ª REGIÃO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. O processo de promoção por merecimento dos Tribunais deve ser efetivado com observância aos dispositivos contidos na Resolução nº 106/CNJ.
- 2. A aplicação da Resolução nº 106/CNJ não foi afastada na votação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região. Pelo contrário, os Desembargadores a utilizaram como fundamento para proferirem seus votos e atribuírem as notas aos candidatos. Apenas o "modus operandi" foi alterado, com o objetivo de facilitar o processo de escolha, o que não gera ilegalidade.
- 3. Pedido julgado improcedente. (PCA 0002693-98.2011.2.00.0000 – Conselheiro José Lucio Munhoz – 155^a Sessão de Julgamento – 02/10/2012)

A matéria objeto deste PCA igualmente se coaduna com entendimento já manifestado por este Conselho nos procedimentos abaixo ementados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISRATIVO. CONCURSO DE REMOÇÃO. TJMS. PRETENSÃO DE REEXAME DAS NOTAS ATRIBUÍDAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PESSOALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CNJ.

- A promoção em voga foi realizada em sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada, valendo-se da análise do desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.
- A valoração dos critérios utilizados para o julgamento do concurso de promoção por merecimento deve ser feita pelos Desembargadores integrantes do Órgão Especial, com base nos dados e documentos que lhes são fornecidos, valendo-se assim das fichas funcionais dos magistrados para a aferição de suas notas.
- A revisão da pontuação atribuída a cada magistrado pelos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do TJMS, ou mesmo a anulação da sessão de promoção por merecimento realizada, somente deve ocorrer quando demonstrada patente ilegalidade ou evidentes indícios de pessoalidade sejam trazidos.
- O simples descontentamento ou irresignação na escolha de candidato diverso não enseja a atuação do Conselho Nacional de Justiça, que não se presta a recontagem ou reavaliação das notas atribuídas, desde que tomadas com base nos critérios objetivos lançados pela constituição Federal e pela Resolução nº 106 do CNJ.

- Todas as notas atribuídas aos candidatos tiveram sua motivação e fundamentação expressa, ainda que de forma concisa, como comprovam os documentos acostados aos presentes autos. Não se faz necessário discorrer a cada nota conferida ao candidato, o que tornaria por demais morosa a avaliação nesse tipo de procedimento.
- Pedido julgado improcedente (Procedimento de Controle Administrativo 0004720-54.2011.2.00.0000. Relator Jefferson Luis Kravchychyn. Julgado 02.09.2011. 141ª Sessão de Julgamento.)

Ademais, convém registrar que as planilhas apresentadas pelo Tribunal não foram impugnadas pelos candidatos no momento oportuno, embora devidamente intimados. Deste modo, tais dados devem ser tidos por corretos. Ainda que houvesse qualquer irregularidade, *in casu*, não haveria qualquer decreto de nulidade, eis que ausentes prejuízos a quem quer que seja.

Sabe-se que o concurso de acesso por merecimento de juízes aos tribunais brasileiros constitui um verdadeiro julgamento. Como tal, nele são necessariamente analisados os requisitos objetivos e subjetivos de cada candidato, de modo a aferir preparo exigido para o exercício do cargo a ser provido, tendo por escopo a escolha de um dentre tantos outros bons candidatos.

Sobreleva notar que os critérios objetivos fornecidos pelo artigo 93, da Constituição Federal e pela Resolução nº 106 do Conselho Nacional são aplicados no momento da atribuição das notas, após a formação da convicção de cada julgador. Se assim não fosse, desnecessária se tornaria a participação dos Desembargadores em certames dessa natureza, não se podendo inferir, a partir do fato de que cada Desembargador limitou-se a expressar a nota final de cada magistrado, que houve a intenção deliberada de se favorecer ou prejudicar a quem quer que seja. A subjetividade não encontra amparo no bem entender dos desembargadores, mas na análise e interpretação dos dados ao caso concreto.

A convicção dos julgadores, no caso em apreço não pode ser tida por ilegal. Vê-se dos autos que o TJMG tem demonstrado interesse em cumprir as determinações deste Conselho, tanto que instituiu por meio de portaria, Grupo de Trabalho incumbido de elaborar estudos e propostas para observância da Resolução nº 106 do CNJ. (evento 15 – Inf 13)

Dessa forma, considerando que os votos atribuídos aos juízes se deram sessão publica, com votação nominal, aberta e fundamentada, não restando demonstrada qualquer ilegalidade na avaliação feita por ocasião do concurso de promoção por merecimento, afasta-se por consequência o decreto de anulação do certame.

Também não se exige que a fundamentação seja integralmente verbalizada durante a sessão de julgamento e nem que os fundamentos sejam extremamente detalhados, atém porque a objetividade não se traduz meramente em padrões numéricos ou matemáticos, podendo decorrer da livre convicção fundamentada do julgador, em especial quanto a aspectos que são apenas traduzidos por sua própria subjetividade, como clareza, redação, objetividade, etc. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 106/CNJ.

1. A Resolução n.º 106 instituiu nova disciplina para as promoções de

Magistrados, de forma a tornar mais objetivo o processo de escolha daquele que será promovido. Tal, porém, não configura a adoção de critério puramente matemático de modo a afastar certo grau de subjetivismo na adoção das notas a serem conferidas aos candidatos.

O valor conferido para a pontuação dos critérios estabelecidos pela aludida Resolução constitui faculdade do Desembargador votante, que o fará de acordo com sua livre convicção. Isso não afasta, contudo, a obrigatoriedade de que os fatos objetivos iguais a serem analisados no momento da votação tenham a mesma valoração, independentemente do candidato analisado. Isto é, ao Magistrado votante não é permitido valorar com pesos distintos critérios de produtividade que sejam equivalentes, por exemplo.

Em vista da preponderância da convicção pessoal do Magistrado no momento da aposição das notas para cada quesito, a pontuação conferida se revela impassível de correção por meio de controle administrativo, porquanto tal fato é revestido de discricionariedade e não foi, in casu, demonstrada qualquer ilegalidade.

- 2. O dispositivo regimental do TJBA, que prevê seja a impugnação à promoção julgada pelo Conselho da Magistratura, não contraria o disposto no art. 13 da Resolução n.º 106, porquanto também a norma regimental possibilita a interposição de recursos das decisões daquele Conselho ao Tribunal Pleno. Assegurada, portanto, ao interessado a análise da impugnação ofertada pelo mesmo órgão que deliberará sobre a promoção, ainda que em grau de recurso, sendo compatível com a norma deste CNJ, desde que o recurso eventualmente apresentado seja julgado na mesma sessão em que ocorrer a promoção. Tal disposição possibilita, aliás, dupla análise da impugnação ofertada, configurando, em verdade, oportunidade mais ampla do exercício do contraditório.
- 3. Embora o TJBA reconheça as dificuldades na aferição de produtividade para fins de promoções de Magistrados por merecimento, a Presidência daquela Corte não permaneceu inerte, mas buscou adotar providências com intuito de solucionar essas dificuldades e ainda promoveu reunião com os possíveis candidatos às vagas oferecidas para clarificar os procedimentos que seriam adotados, da qual o Requerente participou, havendo concordado com as proposições.

Os procedimentos descritos na Ata da reunião e efetivamente adotados pelo TJBA nos processos de promoção não afrontam a Resolução n.º 106 deste Conselho, não havendo, dessa forma, irregularidade apta a ensejar a atuação deste Órgão de Controle da atividade administrativa do Poder Judiciário na espécie, pelo que o provimento liminar conferido por este Conselho para suspender as promoções em andamento naquela Corte não deve subsistir.

4. Procedimento de Controle Administrativo que se julga parcialmente procedente apenas para recomendar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, nos escrutínios relativos às promoções pelo critério de merecimento que venham a ser realizados naquela Corte de Justiça, consignem expressamente a pontuação conferida a todos os candidatos, conforme disciplina o art. 11 da Resolução n.º 106, tornando sem efeito as liminares concedidas.

(PCA 0003360-50.2012.2.00.0000. Relator Ministro Carlos Alberto. Julgado em 23.12.2012).

Sem destaque no original

Concordo que razão assiste a Requerente no que se refere a certa superficialidade das fundamentações, já que não verifico nos autos notas taquigráficas da Sessão impugnada que mostre densidade das votações. Apenas observo cópia de planilhas de dados de produtividade e aperfeiçoamento técnico e a pontuação conferida por cada membro votante (evento 15).

Para que haja estrita observância da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Constituição Federal e da Resolução nº 106 deste Conselho os procedimentos de promoções devem primar pela transparência, abarcando de forma completa as informações de cada candidato que concorre à promoção, principalmente no que se refere aos critérios relativos ao desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional.

Na esteira do que determina o artigo 4º da Resolução 106 do CNJ, nas votações, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios acima transcritos, portanto, os votos devem ser densos, sob pena de transgressão da norma.

Porém, ainda que em alguns aspectos a fundamentação não tenha sido de toda aprofundada, do conjunto geral, conforme já consignado anteriormente, não vislumbro irregularidades capazes de macular o processo de promoção respectivo posto que a requerente não demonstrou o efetivo prejuízo e as irregularidades suscitadas não são suficientes para justificar a decretação de nulidade da sessão.

Nesse sentido é a orientação da Lei nº 9.784/1999, que em seu artigo 55 estabelece que "em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração". (sem destaque no original)

O espírito da lei é que, ante a ponderação de princípios, prevaleça o princípio da segurança jurídica, em vista das específicas e excepcionais circunstâncias que se fazem presentes, especialmente a ausência de impugnação dos interessados e de má-fé dos magistrados promovidos e dos desembargadores que participaram das votações e os prejuízos que podem ser gerados pela declaração de nulidade.

Ao manter incólumes as promoções realizadas prestigia-se a segurança jurídica dos atos praticados e os seus efeitos, mormente em situações como a dos autos, em que não há demonstração de má-fé por parte dos magistrados promovidos.

Dessa forma e porquanto os defeitos alegados não acarretaram lesão ao interesse público nem a terceiros, existindo o próprio interesse público em preservar os cargos já preenchidos, entendo por preservar as promoções levadas a efeito na Sessão do Órgão Especial do Tribunal mineiro realizada após 26/09/2012. No entanto, dada a necessidade de alguns ajustes no que se refere a fundamentação dos votos, reitero seja observada a determinação deste colegiado no sentido de observar <u>rigorosamente</u> as disposições contidas na Resolução nº 106 de 2010, do CNJ.

Noutro giro, insta salientar que inexiste impedimento no que se refere a participação de juízes auxiliares no certame, uma vez que a função respectiva não se trata de cargo de confiança, mas sim de função de caráter institucional. Assim, para que haja mácula do certame deve haver prova cabal da alegação de favorecimento, não bastando o simples fato da condição de juiz auxiliar.

Por fim, cumpre consignar que entendo desnecessário determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a observância da Resolução nº 106 do CNJ, uma vez que se trata de normativo com força cogente, portanto, de cumprimento obrigatório no âmbito do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão da requerente, mantendo-se as promoções atacadas no presente processo.

Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos.

JOSÉ LUCIO MUNHOZ Conselheiro

JOSÉ LUCIO MUNHOZ Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ LUCIO MUNHOZ em 02 de Julho de 2013 às 13:03:01

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 31c43f0cf9c943e48eeeaac7ab422436